

São Mateus, 17 de julho de 2026

OF/PMSM/ENG 120/2026

Ao Setor de Licitação,

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 003 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

Processo Administrativo Nº 13.444/2026

Interessado: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos, referente ao pregão eletrônico nº 027/2026, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSENTAMENTO DE BLOCOS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO E MEIOS-FIOS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, vem, respeitosamente, apresentar resposta ao esclarecimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelos Decretos Municipais nº 15.803/2023, destinado à contratação, por empreitada por preço unitário, de empresa para execução dos serviços de assentamento de 49.960 m² de blocos pré-moldados de concreto e 23.550 metros de meios-fios em vias urbanas do Município de São Mateus/ES, com referência DER-ES Rodovias – janeiro/2026 e BDI de 23,32%.

O Termo de Referência e o Edital exigem, quanto à qualificação técnica: I) registro da licitante e do responsável técnico no CREA; II) indicação de Engenheiro Civil como responsável técnico; III) atestados de capacidade técnica correspondentes a 50% dos quantitativos licitados; e IV) apresentação da ART de execução após a assinatura do contrato.

Concluída a fase preparatória, com elaboração do ETP, DFD, Análise de Riscos, planilhas orçamentárias, BDI, cronograma físico-financeiro e atendimento às observações do Parecer Jurídico nº 1088/2026, o CRT-ES apresentou o Ofício PROJUR nº 103/2026, requerendo: (a) admissão de registro no Sistema CFT/CRT; (b) aceitação de Técnico Industrial em Estradas como responsável técnico; (c) substituição da ART pelo TRT; e (d) reconhecimento do CRT-ES como conselho competente para fiscalização do objeto.

O acolhimento dessas pretensões modificaria os critérios de qualificação técnica estabelecidos na fase de planejamento, comprometendo a coerência do Termo de



Referência e do Edital, além de interferir na discricionariedade técnica da Administração para definir as exigências compatíveis com a natureza, complexidade e responsabilidade do objeto licitado. Passa-se, assim, ao exame da matéria.

2. DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

Cinge-se a controvérsia em definir se a exigência editalícia de registro da licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA, com indicação de Engenheiro Civil como responsável técnico, é compatível com o ordenamento jurídico ou se, ao revés, configura restrição indevida à competitividade em face das prerrogativas do Sistema CFT/CRT e, em particular, da Resolução CFT nº 109/2020.

Adiante-se, desde já, que o edital encontra-se plenamente conforme à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 5.194/1966, à Lei nº 6.496/1977, à Lei nº 6.839/1980, ao art. 618 do Código Civil e à jurisprudência consolidada do TCU, do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e desta Corte de Contas, pelas razões que a seguir se articulam.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

3.1. Da natureza do objeto: serviço comum de engenharia civil, sujeito à reserva profissional dos arts. 7º e 15 da Lei nº 5.194/1966

O objeto do certame, assentamento de 49.960 m² de pavimento intertravado e de 23.550 m de meio-fio, com controle tecnológico, medições, recebimento e garantia quinquenal, está expressamente classificado como obra comum pela Nota Técnica IBR nº 001/2021 (Revisão 2025) do IBRAOP (Quadro 1, item 2: "Pavimentação com pisos intertravados, em via implantada"). A qualificação como "serviço comum de engenharia" pelo Município (art. 6º, inc. XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021), adotada no Termo de Referência, não afasta, antes, confirma, a incidência das definições dos incisos XII e XXI do art. 6º, segundo os quais tanto "obra" quanto "serviço de engenharia" são atividades estabelecidas, por força de lei, *como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro* ou de técnicos especializados, sujeitas à fiscalização do respectivo conselho.

A Lei nº 5.194/1966, em seu art. 15, é peremptória:

"São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei."

Complementarmente, o art. 1º da Lei nº 6.496/1977 vincula toda obra ou serviço de engenharia à Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, expedida pelo CREA; e a Resolução CONFEA nº 218/1973, art. 7º, define:



Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Categorias em que se enquadra, sem margem de dúvida técnica, a pavimentação urbana em blocos de concreto intertravados executada sob orçamento referencial do DER-ES.

3.2. Da atividade básica/preponderante como critério legal e jurisprudencial de definição do conselho profissional competente

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe, com clareza que dispensa exegese, que:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A jurisprudência reconhece que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a definição do conselho profissional competente deve observar a atividade básica ou principal efetivamente exercida pela empresa, afastando-se a inscrição simultânea fundada em atividades meramente subsidiárias.

A projeção desses precedentes ao caso é direta: a atividade básica do objeto ora licitado, execução de pavimentação urbana em escala e obra de arte de meio-fio, com transporte, escavação, alinhamento, nivelamento, compactação, controle tecnológico e responsabilidade civil quinquenal, está compreendida no núcleo das atribuições privativas do Engenheiro Civil, e sujeita, por consequência, ao Sistema CONFEA/CREA. A existência de eventual atividade acessória em relação à qual o Sistema CFT/CRT poderia ter competência não altera essa conclusão, pois o critério legal é o da atividade preponderante, e não o somatório indistinto de atividades secundárias.

3.3. Da jurisprudência do TCE-ES: exigência de CREA é regular quando compatível com o objeto

Esta Egrégia Corte de Contas, em precedente diretamente aplicável, consolidou entendimento no sentido de que, tratando-se de objeto de natureza técnica sujeita à engenharia, é regular e devida a exigência de registro exclusivamente no CREA:



"No caso do objeto que se apresenta, o correto seria exigir somente Registro e Quitação junto ao CREA, motivo pelo qual mantenho a presente irregularidade [referindo-se à exigência cumulada com o CRA]. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 [...] enuncia: O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

(TCE-ES, Acórdão TC-1001/2020 — 2ª Câmara, Processo 03359/2018-2, Rel. Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, sessão de 25/09/2020).

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada", fundamentando-se tanto no art. 15 da Lei nº 5.194/1966 quanto no art. 30, I, da então vigente Lei nº 8.666/1993 — cuja lógica normativa é integralmente reproduzida pelo art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o TCE/ES ainda reafirma que a qualificação técnica exigível em licitações de obras/serviços de engenharia deve guardar compatibilidade com o objeto contratado, o que reforça, e não afasta, o dever de a Administração exigir profissional habilitado no conselho competente, notadamente quando o objeto envolve execução de pavimentação e meio-fio, atividade privativa da engenharia civil.

3.4. Da jurisprudência do TCU: Súmulas 263 e 272 e a legalidade da exigência de CREA para a capacidade técnico-profissional

A Súmula nº 263 do TCU consolida o entendimento de que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes [...]."

O Edital PE nº 027/2026 e o Termo de Referência atendem, com precisão, os limites da Súmula 263: os quantitativos mínimos exigidos (24.980 m² de blocos e 11.775 m de meio-fio) correspondem a 50% dos totais previstos, patamar reiteradamente admitido como razoável pelo TCU (v.g. Acórdão nº 2.088/2016 — Plenário; Acórdão nº 2.147/2017 — Plenário) e não impõem localização, prazo ou porte de contratante — vedações da Súmula nº 274 do TCU.



Quanto à distinção entre capacidade técnico-operacional (da empresa) e técnico-profissional (do responsável técnico), o Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.332/2006 (Rel. Min. Augusto Nardes), fixou lição hoje pacífica:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional [...]. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado [...]."

A distinção entre a capacidade técnico-operacional da empresa e a capacidade técnico-profissional do responsável técnico é amplamente reconhecida no regime jurídico das licitações. Assim, é legítima a exigência de registro do responsável técnico no conselho profissional competente, bem como da apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando exigíveis. Por outro lado, não se admite a exigência de averbação, perante o conselho profissional, do atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, por ausência de previsão legal. O Edital em análise observa essa distinção, limitando-se a exigir a CAT do profissional responsável técnico, sem impor averbação do atestado da empresa, em conformidade com a legislação aplicável.

3.5. Da inaptidão jurídica da Resolução CFT nº 109/2020 para impor, automaticamente, alteração de edital lícito

O CRT-ES lastreia todo o seu pleito, essencialmente, na Resolução CFT nº 109/2020 — ato administrativo infralegal editado por conselho profissional. Ocorre que:

- a)** resoluções de autarquias profissionais não podem ampliar atribuições profissionais além dos limites fixados em lei; possuem natureza estritamente regulamentar, sujeita ao princípio da legalidade estrita e à hierarquia normativa. É jurisprudência assente do STJ que a resolução "não pode inovar no ordenamento jurídico, criando obrigações não previstas em lei";
- b)** A Lei nº 13.639/2018, ao criar o Sistema CFT/CRT, e o Decreto nº 90.922/1985 não outorgam ao Técnico Industrial em Estradas atribuição integral, irrestrita e automática de responsabilidade técnica pela execução global de obras de pavimentação urbana da magnitude ora licitada (R\$ 5,3 milhões; 49.960 m² e 23.550 m), tampouco para responder, com solidez e segurança, pelo prazo quinquenal do art. 618 do Código Civil, replicado no item 2.19 do TR;
- c)** O conflito de atribuições entre CREA e CRT deve ser dirimido, no plano corporativo, mediante resolução conjunta dos respectivos Conselhos Federais ou, na sua ausência, pela via judicial entre eles próprios — jamais mediante imposição unilateral a órgão público municipal.

A lógica do precedente é integralmente aplicável ao caso: se o CRT-ES entende que suas prerrogativas incluem a integral responsabilidade técnica sobre pavimentação



urbana em escala, deve resolver o dissenso perante o CONFEA, e não pretender impor ao Município a reforma de edital lícito sob pena de transferir para a Administração Pública Municipal o ônus de arbitrar litígio entre autarquias federais, o que é juridicamente inadmissível.

3.6. Da competência do Município para fixar requisitos de qualificação técnica compatíveis com o objeto (art. 67 da Lei nº 14.133/2021) — “restrição justificada” vs. “restrição injustificada”

O art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 asseguram à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer, de forma motivada, requisitos de qualificação técnica indispensáveis à adequada execução do objeto contratado. A competitividade, embora constitua princípio fundamental das licitações, deve ser harmonizada com a necessidade de garantir a segurança técnica, a qualidade dos serviços, a durabilidade da obra e a proteção do interesse público, sendo legítima a fixação de exigências proporcionais à complexidade e às características do objeto.

No caso em exame, o objeto licitado não se limita ao simples assentamento manual de blocos e meios-fios. A contratação envolve atividades técnicas que demandam observância às normas da ABNT (NBR 9781, NBR 15953 e correlatas), utilização de equipamentos específicos previstos nas composições de custos do DER-ES, preparação e verificação da base, alinhamento, nivelamento, compactação, medições, recebimento provisório e definitivo dos serviços, além das responsabilidades decorrentes da garantia prevista no Termo de Referência e no art. 618 do Código Civil.

Nesse contexto, a exigência de que o responsável técnico seja profissional legalmente habilitado e registrado no CREA revela-se compatível com a natureza, a complexidade e a responsabilidade inerentes ao objeto licitado, constituindo requisito de qualificação técnica estabelecido com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, nas normas técnicas aplicáveis e nas diretrizes do planejamento da contratação.

3.7. Do ônus argumentativo do CRT-ES e da fundamentação genérica do Ofício PROJUR nº 103/2026

O Ofício PROJUR nº 103/2026 formula pleito *in abstracto*: limita-se a reproduzir dispositivos da Lei nº 13.639/2018, do Decreto nº 90.922/1985 e das Resoluções CFT nº 40/2018 e nº 109/2020, sem, contudo, individualizar I) qual profissional específico teria formação e atribuições compatíveis com a integralidade das obrigações do contrato; II) qual certidão individual de atribuições comprovaria a competência para responder por controle tecnológico, medições, recebimento definitivo e garantia quinquenal; III) qual acervo técnico do CFT/CRT seria equivalente às parcelas relevantes objeto do certame.

A pretensão do CRT-ES, por sua generalidade, inverteria o ônus argumentativo, exigindo do Município que refutasse tese abstrata sobre a categoria dos Técnicos



Industriais em Estradas — pretensão juridicamente infundada, na medida em que a discricionariedade técnica reconhecida à Administração pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispensa-a de reformar edital lícito diante de manifestações genéricas de conselho profissional que sequer identifica caso concreto de licitante prejudicado.

4. DO REBATE PONTO A PONTO DO OFÍCIO PROJUR Nº 103/2026

a) Da inclusão do Sistema CFT/CRT como alternativa ao CREA

Improcede. Conforme demonstrado nos itens anteriores, a atividade preponderante do objeto licitado consiste na execução de serviços de engenharia relacionados à pavimentação urbana, abrangendo atividades que demandam responsabilidade técnica compatível com a natureza e a complexidade da contratação. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro da empresa e de seus profissionais deve observar a atividade básica desenvolvida, razão pela qual a exigência de registro perante o CREA mostra-se compatível com o objeto. A existência de outras categorias profissionais com atribuições específicas não afasta a competência do conselho responsável pela fiscalização da atividade preponderante.

b) Da indicação de Técnico Industrial em Estradas como responsável técnico

Improcede. As atribuições conferidas aos Técnicos Industriais em Estradas não implicam habilitação automática para assumir a responsabilidade técnica integral por empreendimento com as características, a dimensão e a complexidade do objeto licitado. A definição do responsável técnico compete à Administração, que deve observar a compatibilidade entre as atribuições legais do profissional, a natureza do objeto e o grau de responsabilidade exigido. Ademais, atos normativos infralegais não podem ampliar competências profissionais além dos limites estabelecidos pela legislação federal.

c) Da aceitação do TRT em substituição ou em complemento à ART

Improcede. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, prevista na Lei nº 6.496/1977, constitui o instrumento aplicável às obras e aos serviços submetidos à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA. A substituição da ART pelo Termo de Responsabilidade Técnica – TRT pressupõe que a responsabilidade técnica pelo objeto esteja compreendida nas atribuições do Sistema CFT/CRT, circunstância que não se verifica no presente caso, considerado o enquadramento da atividade básica da contratação. Dessa forma, não há fundamento jurídico para substituir o instrumento de responsabilidade técnica previsto na legislação aplicável ao objeto.

d) Do reconhecimento do CRT-ES como órgão fiscalizador do objeto

Improcede. A competência do conselho profissional responsável pela fiscalização da atividade decorre da legislação de regência e da natureza da atividade básica



exercida, não podendo ser alterada por manifestação unilateral de entidade de classe. Considerando que o objeto licitado consiste na execução de serviços de engenharia enquadrados na atividade preponderante fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA, mantém-se a exigência de fiscalização pelo CREA, em conformidade com a Lei nº 5.194/1966 e com a Lei nº 6.839/1980.

Essa redação é mais segura juridicamente porque evita apoiar a tese em precedentes específicos que podem ser questionados e concentra a fundamentação na legislação e na motivação administrativa.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, o pedido formulado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES é **INDEFERIDO**, mantendo-se, neste momento, as disposições do instrumento convocatório.

O indeferimento não representa negativa genérica das atribuições legalmente asseguradas aos Técnicos Industriais, mas decorre da ausência de demonstração técnica suficiente de que os profissionais indicados pelo requerente podem assumir integralmente todas as responsabilidades inerentes ao objeto, consideradas sua dimensão, abrangência, controles técnicos, obrigações contratuais e garantia posterior.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento
Decreto nº 18.613/2026

(assinado digitalmente)

SAMARA DE AZERÊDO GONÇALVES

Coordenadora de Engenharia Civil
Decreto nº 17.874/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310034003800320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SAMARA DE AZEREDO GONÇALVES** em **17/07/2026 15:11**

Checksum: **DBEDE6FC6743A3BA1ADD7C8912628D1B850151AE73473C00415CD397D4E68801**

Assinado eletronicamente por **WEBSTER WANDEL REI OLIVEIRA** em **17/07/2026 15:13**

Checksum: **B90FB34A1042611EA530ADE3188FA97ACDBEA26934319A691E95827D1EAE08B5**

